

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2003

Considera efeito prejudicial sobre o meio ambiente sócio-econômico o deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ALFREDO

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que seja considerado efeito prejudicial sobre o meio ambiente socioeconômico o deslocamento de populações decorrente da implantação de empreendimentos como barragens e rodovias.

O projeto prevê que os efeitos prejudiciais, na forma de deslocamentos populacionais decorrentes da implantação de empreendimento, devem integrar o respectivo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, previsto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, e as demais avaliações necessárias para o correspondente licenciamento ambiental.

Entre as ações compensatórias para os efeitos negativos decorrentes dos deslocamentos populacionais, o projeto enumera:



CC396B0558

- a titulação de posses havidas como legítimas ou regularizáveis na área de influência do empreendimento;
- a indenização prévia e por preço justo, relativa às terras inundadas e benfeitorias nelas existentes;
- o reassentamento da população deslocada.

Prevê a realização de, no mínimo, uma reunião de audiência pública com a participação da população atingida, na qual deve ser apresentado o projeto do empreendimento e coletadas reivindicações e sugestões da população que, presumivelmente, será deslocada. Na audiência pública, que deverá ser realizada antes da concessão da Licença Prévia ao empreendimento, devem ser efetivadas as negociações com os representantes da comunidade atingida.

Segundo o autor, o projeto visa a minimizar os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente socioeconômico derivados desses empreendimentos, pois, atualmente as medidas não se coadunam com as reais necessidades das populações atingidas, compostas na sua maioria por trabalhadores rurais.

O projeto foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 91, de 2003.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, II, CF), às atribuições do Congresso



Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Ao contrário, o projeto valoriza a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF) e respeita os direitos sociais, em particular, o da moradia.

Quanto ao mérito, mais que louvável é a iniciativa do Deputado João Alfredo. O poder público e as empresas responsáveis pela construção de barragens, rodovias e outras precisam dar um tratamento adequado à população atingida e à formação de núcleos populacionais nascidos com essas obras. Não se resolvem as questões ambientais, exclusivamente, com programas de levantamento e resgate de animais e de plantas.

No que diz respeito à construção de barragens, após dois anos de estudo global, o relatório da World Commission on Dams - Comissão Mundial de Barragens (CMB) - demonstra que, além de causarem um enorme impacto ambiental, as grandes barragens expulsaram 40-80 milhões de pessoas no mundo e poucos readquiriram o padrão de vida prévio. Populações indígenas e camponesas foram as que mais sofreram.

No Brasil, milhares de pessoas perdem suas casas, terras e qualidade de vida por causa da construção de barragens, rodovias e outras obras. A população desalojada enfrenta grandes problemas. Daí, a importância de projeto que visa à resolução das questões sociais antes do início das obras.



A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 91, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc



CC396B0558